



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Nacional dos Registos e Notariado

DESPACHO

No termos do artigo 362, do Código do Registo Civil, é concedida a autorização a Martinho Martins Mucuana, para seu filho menor Cardeal Joelder Lobo Mucuana, passar a usar o nome completo de Edson Joelder Lobo Mucuana.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 12 de Setembro de 2008. — O Director Nacional Adjunto, *José Machado*.

DESPACHO

No termos do artigo 362, do Código do Registo Civil, é concedida a autorização a Inácio Sunde Aviso Miguel, para seu filho menor Inácio Sunde Aviso Miguel Júnior passar a usar o nome completo de Inácio Miguel.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 21 de Março de 2008. — O Director Nacional, *Manuel Didier Malunga*.

DESPACHO

No termos do artigo 362, do Código do Registo Civil, é concedida a autorização a Belembe Ernesto Tovela, para sua filha menor Jacline Fázia Peres Tovela passar a usar o nome completo de Jacqueline Fázia Peres Tovela.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 19 de Agosto de 2008. — O Director Nacional Adjunto, *José Machado*.

DESPACHO

No termos do artigo 362, do Código do Registo Civil, é concedida a autorização a Xavier Francisco Casteano para seu filho menor Edson Jorge Casteano passar a usar o nome completo de Edson Jorge Xavier Casteano.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 19 de Julho de 2005. — O Director Nacional, *Manuel Didier Malunga*.

DESPACHO

No termos do artigo 362, do Código do Registo Civil, é concedida a autorização a Bernardino Luís Lápís, para passar a usar o nome completo de Bernardino Luís Mbalango.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 17 de Setembro de 2008. — O Director Nacional, Adjunto, *José Machado*.

DESPACHO

No termos do artigo 362, do Código do Registo Civil, é concedida a autorização a Vishali Arvindo Pratapcim, para passar a usar o nome completo de Vishali Pratapcim.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 17 de Dezembro de 2007. — O Director Nacional, Adjunto, *José Machado*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Ayr Resources Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e nove de Agosto de dois mil e oito, lavrada de folhas quarenta e cinco a folhas cinquenta e cinco do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e quarenta e um traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Hermenegilda Ilda Bazar, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notária NI do referido cartório, se procedeu na sociedade em epígrafe, mudança da denominação da sede e alteração parcial do pacto social, em que os sócios alteram a denominação

e sede da sociedade de, Ayr Resources Moçambique, Limitada para ABM Resources Moçambique, Limitada, e da Rua Francisco Orlando Maguambwe, número novecentos e setenta e sete, sétimo andar, Distrito Municipal número um, na cidade de Maputo para Rua Guerra Popular, número oitenta e seis, em Manica. E ainda por esta mesma escritura alteram os artigos primeiros, quarto, oitavo e décimo e nono, décimo primeiro, décimo segundo, décimo terceiro, décimo quarto, décimo quinto, décimo sexto, passam a ser vigésimo, vigésimo primeiro, vigésimo segundo, vigésimo terceiro, vigésimo quarto, vigésimo quinto e vigésimo sexto, respectivamente, dos estatutos da sociedade.

Que, em consequência da mudança da denominação, por esta mesma escritura e de comum acordo altera os artigos, quarto, oitavo, e décimo e nono, décimo primeiro, décimo segundo, décimo terceiro, décimo quarto, décimo quinto e décimo sexto dos estatutos, que passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de ABM Resources Moçambique, Limitada, com sede social na Rua Guerra Popular n.º 86, em Manica.

Dosi) Mediante deliberação do Conselho de Administração, a sociedade poderá abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, bem como transferir a sua sede social para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

Duração da sociedade

A duração da sociedade será por tempo indeterminado, contando o seu começo a partir da data da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objectivo principal a:

- a) A pesquisa e prospecção de recursos minerais, exploração e transformação de recursos minerais, comercialização de serviços e produtos de pesquisa, protecção e exploração de recursos minerais, importação de factores de produção destinados as actividades da sociedade, investimento e sua facilitação na área mineral e outros, consultoria e gestão de projectos incluindo as operações, desenvolvimento de infra-estruturas associadas ao projecto incluindo o desenvolvimento das comunidades;
- b) Prestação de serviços e exercício de outras actividades acessórias a actividade principal, incluindo o comércio internacional.

Dois) A sociedade poderá realizar outras actividades, bem como o desenvolvimento de quaisquer outras actividades inerentes que os sócios resolvam explorar e sejam permitidos por lei.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social da sociedade, integralmente subscrito, é de vinte mil meticais, distribuído da seguinte forma:

- a) Sessenta e sete ponto trinta e três por cento, pertencente a ABM Resources NL;
- b) Oito ponto dezassete por cento, pertencente a STEELSA, SARL;
- c) Oito ponto dezassete por cento, pertencente a Heath Hamilton Alexander Gibb;
- d) Oito ponto dezassete, pertencente Jeanette Regene Dax;
- e) Quatro ponto zero oito por cento, pertencente a José Carlos Jóia da Silva Santos;
- f) Quatro ponto zero oito por cento, pertencente a Nilton César Mateus Ngoca.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital social

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes mediante entradas em numerário ou em espécie, pela incorporação dos suprimentos feitos à caixa pelos sócios ou por capitalizações de toda ou parte dos lucros ou das reservas.

Dois) O aumento do capital social em circunstância alguma poderá representar que os sócios fundadores percama a proporcionalidade do capital inicial da sociedade.

Três) Em função do referido no número anterior, fica estabelecido que, com o aumento do capital social, aumenta proporcionalmente a percentagem de participação dos sócios fundadores.

ARTIGO SEXTO

Suprimentos

Um) Não haverá prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer à caixa social os suprimentos que ela carecer, ao juro e demais condições a estabelecer em assembleia geral.

Dois) Quando a urgência das circunstâncias justificar, os gerentes poderão aceitar dos sócios e sem que haja sido previamente deliberado pela assembleia geral, suprimentos de que a caixa social possa carecer, devendo os mesmos serem posteriormente homologados pela assembleia geral, que estabelecerá as condições do respectivo reembolso.

ARTIGO SÉTIMO

Cessação e divisão de quotas

Um) É livre a cessação ou divisão de quotas entre os sócios, preferindo a sociedade em primeiro lugar, quando a cessação ou divisão sejam feitas a favor de entidades estranhas à sociedade.

Dois) Quando houver mais de um sócio candidato à cessação ou divisão de uma quota proceder-se-á o rateio na proporção das respectivas participações sociais.

Três) No caso de nem a sociedade, nem os sócios desejarem fazer o uso do mencionado direito de preferência, então, o sócio que deseje alienar a sua quota poderá fazê-lo livremente com quem e como entender.

ARTIGO OITAVO

Administração da sociedade

Um) A administração da sociedade será exercida por um Conselho de Administração, com um número de membros compreendido entre um mínimo de três e um máximo de sete, conforme deliberação da assembleia geral, devendo um deles desempenhar as funções de presidente.

Dois) Os administradores são eleitos por um período máximo de três anos, sendo permitida a sua reeleição.

Três) Quando algum administrador fique temporariamente impedido de participar nas reuniões do Conselho de Administração, deverão os sócios, na primeira assembleia geral seguinte, eleger um ou mais administradores, para exercerem funções até ao termo do mandato dos restantes administradores.

Quatro) Os administradores terão de ser sócios da sociedade.

Cinco) Aos administradores será dispensada caução, sem prejuízo da legislação aplicável.

ARTIGO NONO

Competência do Conselho de Administração

Um) Compete ao Conselho de Administração exercer os mais amplos poderes de gestão da sociedade, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, e praticando os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem à assembleia geral.

Dois) O Conselho de Administração poderá delegar num ou mais administradores, a gestão corrente da sociedade, sem prejuízo das excepções previstas na lei.

Três) O Conselho de Administração poderá constituir mandatários, através de Procução nos termos e para os efeitos do disposto no artigo quatrocentos e vinte do Código Comercial.

Quatro) Compete ao Presidente do Conselho de Administração promover a execução das deliberações do Conselho.

ARTIGO DÉCIMO

Convocação das reuniões do conselho de administração

Um) O Conselho de Administração reunir-se-á sempre que se mostre necessário para os interesses da sociedade e, pelo menos, duas vezes ao ano, sendo convocado pelo respectivo presidente, por sua iniciativa.

Dois) As convocatórias deverão ser feitas por escrito e de forma a serem recebidas com um mínimo de sete dias de antecedência relativamente à data das reuniões, a não ser que este prazo seja dispensado por consentimento unânime de todos administradores.

Três) A convocatória deverá incluir a ordem de trabalhos, bem como ser acompanhada de todos os elementos necessários à tomada de deliberações, quando seja esse o caso.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Reuniões e quórum constitutivo

Um) O Conselho de Administração reunir-se-á, em princípio, na sede da sociedade, podendo, no entanto, sempre que o presidente o entenda conveniente, reunir em qualquer outro local.

Dois) O Conselho de Administração não pode deliberar sem que esteja presente ou representada a maioria dos seu membros.

Três) Qualquer administrador temporariamente impedido de comparecer poderá fazer-se representar por outro administrador, mediante simples carta, fax ou telegrama endereçado ao presidente do Conselho de Administração.

Quatro) Ao mesmo administrador poderá ser confiada a representação de mais de um administrador.

Cinco) As reuniões do Conselho de Administração poderão ser realizadas através de conferência telefónica, vídeo conferência ou outro meio electrónico, desde que as actas das referidas reuniões sejam assinadas por todos os administradores.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Deliberações do Conselho de Administração

Um) As deliberações do Conselho de Administração serão tomadas pela maioria de votos dos membros presentes ou representados.

Dois) O presidente do Conselho de Administração possui voto de desempate.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Gestão diária da sociedade

Um) A gestão diária da sociedade poderá ser confiada a um director-geral.

Dois) A designação do director-geral compete ao Conselho de Administração, podendo recair num elemento estranho à sociedade.

Três) O director-geral pautará a sua actuação pelo quadro de poderes e funções que lhe forem determinados pelo Conselho de Administração.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Vinculação da sociedade

Um) A sociedade ficará obrigada:

- a) Pela assinatura do presidente do Conselho de Administração;
- b) Pela assinatura do director-geral, dentro dos limites dos respectivos poderes determinados nos termos do número três do artigo anterior;
- c) Pela assinatura do mandatário com poderes para certa ou certas espécies de actos, nos termos e limites do respectivo mandato.

Dois) Os actos de mero expediente serão assinados pelo director-geral, ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Composição da Assembleia Geral

Um) A Assembleia Geral será constituída pelos sócios da sociedade, sendo as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei e dos estatutos, obrigatórios para todos os sócios, ainda que ausentes, dissidentes ou incapazes.

Dois) A mesa da assembleia geral é composta por um presidente e por um secretário.

Três) Compete ao presidente ou a quem as suas vezes fizer, convocar e dirigir as reuniões da assembleia geral, empossar os membros do Conselho de Administração e assinar os termos de abertura e de encerramento do livro de autos de posse da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Convocatória e reuniões da assembleia geral

Um) A assembleia geral ordinária reunir-se-á uma vez por ano dentro dos três meses imediatos ao termo de cada exercício, para:

- a) Deliberar sobre o balanço, o relatório do conselho de administração referentes ao exercício económico do ano findo;
- b) Aprovar as contas do exercício económico do ano findo;
- c) Deliberar sobre a aplicação de resultados;
- d) Eleger os administradores; e
- e) Sobre quaisquer outras matérias indicadas na respectiva convocatória.

Dois) Haverá reuniões extraordinárias de assembleia geral sempre que o presidente da mesa, o Conselho de Administração o julgarem necessário, ou quando a convocação seja requerida pelos sócios.

Três) Na primeira convocação da assembleia geral pode desde logo ser marcada uma segunda data para a reunião, no caso de a assembleia não poder funcionar regularmente na data para que foi inicialmente convocada.

Quatro) A convocatória para uma reunião de assembleia geral deverá informar os sócios sobre os documentos que serão objecto de análise, que se encontram à sua disposição na sede da sociedade.

Cinco) A assembleia geral reunir-se-á, em princípio, na sede social, mas poderá fazê-lo em qualquer outro local do território nacional, desde que o presidente da mesa da assembleia geral assim o decida, conforme deliberação favorável do Conselho de Administração.

Seis) As assembleias gerais serão convocadas, por meio de publicação de anúncio num dos jornais de maior circulação no país e por escrito (por fax ou e-mail) aos sócios com a antecedência mínima de trinta dias de calendário em relação à data prevista para a reunião.

Sete) Os sócios poderão reunir-se em assembleia geral sem observância das formalidades anteriormente referidas desde que todos os sócios estejam presentes ou devidamente e comuniquem por escrito que consideram a reunião da assembleia geral devidamente constituída.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Quórum constitutivo

Um) Salvo para efeitos do número seguinte, a assembleia geral poderá funcionar em primeira convocação com um mínimo de um sócio presente ou representado que reúna, pelo menos, quarenta por cento do capital social, e em, segunda convocação, com qualquer número de sócios e participação, com excepção do previsto no número a seguir.

Dois) Para que a assembleia geral possa deliberar, em primeira convocação sobre alteração do contrato de sociedade, fusão, cisão, transformação, dissolução da sociedade, e a emissão de obrigações, ou outros assuntos para os quais a lei exija maioria qualificada, sem a especificar, devem estar presentes ou representados sócios que detenham pelo menos, quotas correspondentes a setenta e cinco por cento do capital social.

Três) Em segunda convocação a assembleia geral poderá deliberar seja qual for o número de sócios presentes ou representados e o capital social por eles representado, desde que fique provado que cada sócio tenha sido devidamente convocado para a assembleia geral, e que esta seja convocada pelo menos para três meses depois da anterior.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Presidente e secretário

Um) As reuniões da assembleia geral são dirigidas por um presidente e por pelo menos um secretário, eleitos pelos sócios, por um período revogável de três anos, podendo ser reeleitos.

Dois) Na falta de eleição ou em caso de impedimento do presidente e/ou do secretário, servirá de presidente da mesa da assembleia qualquer administrador nomeado para o acto pelos sócios presentes ou representados na reunião.

Três) Compete ao presidente convocar e presidir às reuniões da assembleia geral e empossar os membros do conselho de administração.

Quatro) As actas das reuniões da assembleia geral serão registadas no respectivo livro e assinadas pelo presidente e pelo secretário, podendo as mesmas ser lavradas em documento avulso, contanto que as assinaturas do presidente e do secretário sejam reconhecidas pelo notário.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Representação e votação nas assembleias gerais

Um) Os sócios poderão ser representados na reunião de assembleia geral por mandatário que seja advogado, sócio ou administrador da sociedade, nomeado por meio de carta ou fax dirigido ao presidente da mesa da assembleia geral.

Dois) Os incapazes e as pessoas colectivas serão representados pelas pessoas a quem caiba a respectiva representação legal, podendo, no entanto, o representante subdelegar os seus poderes nos termos do número um deste artigo.

Três) Qualquer mandato ou procuração de nomeação de representante deverá ser dirigida ao presidente da Mesa da Assembleia Geral e entregue ao secretário na sede ou em qualquer outro lugar em Moçambique, conforme determinado na convocatória, com a antecedência mínima de uma hora antes da hora fixada para a reunião para a qual foram emitidas.

Quatro) Compete ao presidente da Mesa da Assembleia Geral verificar a regularidade dos mandatos, de acordo com os critérios estabelecidos na lei e nos presentes estatutos.

Cinco) Qualquer que seja a forma de votação, as deliberações serão tomadas por maioria de mais de cinquenta por cento dos votos dos sócios presentes ou representados, salvo se disposição legal ou estatutária exigir maioria qualificada.

Seis) A votação será feita pela forma indicada pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral, excepto quando respeitem a eleições ou a deliberações relativas a pessoas certas ou determinadas, casos em que serão efectuadas por escrutínio secreto, se a assembleia não deliberar previamente adoptar outra forma de votação.

Sete) Quando a assembleia geral esteja em condições legais de funcionar, mas tal não seja possível por insuficiência do local designado ou por qualquer motivo, ou quando por quaisquer circunstâncias, tendo-lhes dado início a mesma não possa concluir-se, será a mesmo, consoante o caso, adiada ou suspensa até ao dia, hora e local que forem no momento indicados e anunciados pelo presidente da mesa, sem que haja de observar-se qualquer outra forma de publicação, lavrando-se de tudo a competente acta.

ARTIGO VIGÉSIMO

Responsabilidade dos gerentes

Um) Os administradores respondem para com a sociedade pelos danos a esta causados, por actos ou omissões praticados com preterição dos deveres legais ou contratuais, salvo se provarem que procederam sem culpas.

Dois) É proibido aos administradores ou seus mandatários obrigar a sociedade em actos e contratos aos negócios sociais, tais como, letras de favor, fianças, avales e semelhantes. Fica porém, e desde já autorizados a título excepcional a concessão de garantias sob qualquer forma pela sociedade a favor dos sócios ou a entidades terceiras, pessoas colectivas, em que os sócios ou a sociedade possuam participações ou interesses comprovados desde que hajam sido previamente autorizados pela assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Deliberações da assembleia geral

Um) Só os sócios podem votar com procuração dos outros sócios. Não será válida quanto as deliberações que importam modificações do contrato social ou dissolução da sociedade a procuração que não contenha poderes especiais quanto ao projecto da mesma deliberação.

Dois) Salvo se for imperativo legal, ou outra circunstância especialmente ponderosa fica desde já estabelecido que não carecem de aprovações prévias da assembleia geral os actos a seguir anunciados, bastando que os mesmos sejam executados ou sancionados através de assinaturas dos sócios gerentes acima designados ou através da assinatura de um sócio ou procuradores que por ele ou eles ou pela assembleia geral hajam sido constituído, salvo quando nos poderes conferidos estejam expressamente vedados, a prática dos seguintes:

- a) Contratação de empréstimos;
- b) Constituição de hipóteses, penhoras e garantias, salvaguardando o disposto no número dois do artigo vigésimo;
- c) Aprovação do orçamento da sociedade;
- d) Estabelecimento de contrato de parceiros com entidades nacionais e estrangeiras;
- e) Participação no capital social de outras sociedades comerciais;
- f) Aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis, sujeitos a registo.

Três) São nulas as deliberações dos sócios:

- a) Tomadas em assembleia geral, não convocadas, salvo se todos os sócios tiverem estado presentes ou representados e houver unanimidade;
- b) Tomadas mediante voto escrito sem que todos os sócios com direito de voto tenham sido convidados a exercer esse direito;
- c) Cujo conteúdo directamente ou por actos de outros órgãos sejam ofensivos aos bons costumes ou preceitos legais que não possam ser derogados, nem sequer por vontade unânime dos sócios.

Quatro) As actas da assembleia geral devem identificar os nomes dos sócios presentes ou nela representados, o valor da quota de cada um e as deliberações que foram tomadas, devendo ser assinadas por todos os sócios ou representantes que a elas assistirem.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Dissolução

É dispensada a reunião da assembleia geral e dispensadas todas as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordam por escrito na deliberação ou concordam que por

outra forma se delibere, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto, salvo no caso de deliberações que importem modificações ao contrato social ou dissolução da sociedade. A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei e será então liquidada como os sócios deliberem.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Contas e resultados

Um) Anualmente será dado um balanço com a data de trinta e um de Dezembro;

Dois) Os lucros que o balanço registar, líquidos de todas as despesas e encargos, terão a seguinte aplicação:

- a) A percentagem indicada para constituir o fundo de reserva legal enquanto não estiver resolvido nos termos da lei ou sempre que seja necessário, reintegrá-lo;
- b) Para outras reservas que seja resolvido criar as quantias que se determinarem por acordo unânime dos sócios;
- c) Para dividendo aos sócios na proporção das suas quotas, o remanescente.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Exercício de direitos sociais por morte ou interdição de um sócio

Por morte ou interdição de qualquer sócio, pessoa singular, herdeiro ou representantes do falecido ou interdito, exercerão conjuntamente os respectivos direitos, devendo nomear de entre eles um que a todos represente na sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Despesas gerais

A administração fica, desde já autorizada a levantar a totalidade do capital social depositado, a fim de custear as despesas de constituição e registo da sociedade, a aquisição do equipamento e instalação da sede social e adquirir para esta quaisquer bens móveis, imóveis ou direitos, mesmo antes do registo definitivo, assumindo a sociedade todos os actos praticados pela administração, nesse período, logo que definitivamente matriculada.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e em demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, onze de Setembro de dois mil e oito.
— O Notário, *Ilegível*.

Engineering and Construction, SA

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de trinta de Maio de dois mil e oito, exarada de folhas cinquenta e seis e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e noventa e três traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Esperança Pascoal Nhangumbe, notária em exercício no referido cartório, foi constituída uma sociedade anónima, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, duração e sede

Um) É constituída uma sociedade anónima de responsabilidade limitada, que adopta a denominação de Engineering and Construction, SA, regida pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

Dois) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo e durará por tempo indeterminado, a contar da data da sua constituição.

Três) Observadas as disposições legais, por deliberação do conselho de administração, poderá esta sociedade abrir ou encerrar qualquer forma de representação social ou comercial, no país ou no estrangeiro, bem como transferir a sua sede para qualquer ponto de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) A construção e manutenção de estradas e pontes;
- b) Reabilitação de estradas e pontes;
- c) Construção civil, mecânicas e eléctricas;
- d) Construção, aquisição, manutenção e arrendamento de imóveis residenciais e comerciais;
- e) Obras de abertura e captação de águas subterrâneas;
- f) Construção de sistemas de abastecimento de água;
- g) Todas outras actividades referentes ao ramo de estradas, e rodoviárias, vias de acesso portos e caminhos de ferro, ramo imobiliário, comércio e serviços, desde que aprovadas pela assembleia geral da empresa.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias ao seu objecto principal, entre as quais as de representação e mediação comercial.

CAPÍTULO II

Do capital social, aumentos, emissões de acções e obrigações

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, bens e outros valores, é de cinco milhões de meticais, divididos em mil acções no valor nominal de cinco mil meticais cada, encontrando-se já realizado cinquenta por cento em dinheiro e bens imóveis.

Dois) O remanescente do capital social, correspondente a cinquenta por cento, será realizado até seis meses após a data da constituição da sociedade.

Três) O capital social encontra-se dividido em acções, as quais poderão ser ordinárias ou privilegiadas. São privilegiadas as acções que forem subscritas até a data da constituição. Estas conferem a qualidade de accionistas fundadores, aos quais estão reservados direitos especiais.

Quatro) Correspondendo a cada acção ordinária o direito a um voto apenas, a cada acção privilegiada corresponderá o direito dez votos.

Cinco) Uma vez integralmente pago o valor nominal das acções ordinárias serão emitidas ao portador, mantendo-se nominativas as acções privilegiadas.

Seis) Poderão ser emitidos títulos de uma, duas, cinco, dez, cinquenta, cem, quinhentas ou mil acções.

Sete) O custo das operações de registo das transmissões, desdobramento, conversão ou outras relativas aos títulos representativos das acções é suportada pelos interessados, segundo o critério a fixar pela assembleia geral.

Oito) Os títulos definitivos ou provisórios representativos das acções contarão sempre as assinaturas de dois administradores, uma das quais poderá ser aposta por chancela ou outro meio tipográfico de impressão.

Nove) A titularidade das acções constará sempre do livro de registo de acções, o qual se encontra depositado na sede da sociedade.

Dez) Todas as acções serão remuneradas de igual modo.

ARTIGO QUARTO

Aumento do capital social

Um) O capital social poderá ser aumentado, por deliberação da assembleia geral, beneficiando-se sempre, no entanto, os accionistas fundadores do direito de preferência na respectiva subscrição.

Dois) As acções realizadas por membros não fundadores para o aumento do capital social podem, por deliberação da assembleia geral ser convertidas em privilegiadas decorridos cinco anos após a sua realização.

ARTIGO QUINTO

Suplementos e emissão de obrigações

Um) Qualquer accionista poderá fazer da sociedade suprimentos à caixa social de que esta carecer, ao juro e demais condições fixadas pela assembleia geral ouvido o parecer do conselho de administração e do conselho fiscal.

Dois) A sociedade poderá recorrer à emissão de obrigações nominativas ou ao portador, nas condições prevista na lei, por decisão da assembleia geral, a qual fixará também as respectivas condições.

Três) A sociedade poderá contrair empréstimos junto de instituições financeiras nacionais e internacionais nas condições fixadas pela assembleia geral.

Quatro) Os títulos representativos serão assinados por dois administradores, podendo uma das assinaturas ser aposta por chancela ou outro meio tipográfico de impressão.

ARTIGO SEXTO

Aquisição e amortização de acções próprias

Por deliberação do conselho de administração, poderá a sociedade, dentro dos limites legais, adquirir acções próprias e realizar sobre elas todas as operações convenientes aos interesses sociais, nomeadamente proceder à sua amortização.

ARTIGO SÉTIMO

Alienação de acções

Observados os requisitos legais e os previstos em quaisquer acordos que a sociedade e os accionistas tenham celebrado ou venha a celebrar, ou a que estejam vinculados, a alienação das acções será feita nos seguintes termos:

- a) É livre a cedência de acções entre pessoas singulares ou colectivas, que fazem parte da sociedade, e nenhum accionista poderá transmitir as suas acções a terceiros sem prévio consentimento da assembleia geral e sem proporcionar aos outros accionistas o exercício de direito à preferência;
- b) O accionista que desejar alienar ou ceder qualquer acção, deverá comunicá-lo, por escrito, ao conselho de administração, que passará o correspondente recibo, devendo nessa comunicação indicar o número de acções, o preço e o nome da pessoa a qual pretende fazer alienação ou cedência;
- c) O conselho de administração deliberará no prazo de quinze dias se a sociedade opta ou não pela aquisição e, não querendo usar do direito de preferência, avisará, por carta registada, os accionistas que tenham acções averbadas na sede da

sociedade para, no prazo de trinta dias a contar da recepção do aviso, declararem, também por carta registada, se querem ou não usar deste direito;

- d) Decorrido que seja o prazo de trinta dias referidos na alínea anterior, o conselho de administração informará de imediato o alienante, por escrito, da identidade dos accionistas que pretende exercer o direito preferencial, do número de acções que eles pretendem adquirir, e do prazo para a conclusão da transacção, que não poderá ser inferior a sete dias, nem superior a trinta dias, contado da data da referida comunicação do cedente;
- e) No referido prazo, o alienante deverá proceder à entrega dos títulos ao conselho de administração, contra o pagamento do preço, procedendo o conselho de administração à entrega daqueles títulos aos accionistas adquirentes;
- f) Quando mais de um accionista declarar estar interessado em adquirir as acções, em alienação, serão atribuídas aos mesmos proporcionalmente ao número de acções que detém na sociedade;
- g) No caso de a sociedade e, ou os accionistas não exercerem o direito de preferência nos termos e prazos estabelecidos nos números anteriores, as acções poderão ser livremente vendidas a terceiros no prazo máximo de seis meses, a contar da data da comunicação referida na alínea c) do presente artigo.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais e disposições comuns

ARTIGO OITAVO **Órgãos sociais**

São órgãos sociais da sociedade a assembleia geral, o conselho de administração e o conselho fiscal.

ARTIGO NONO **Disposições comuns**

Um) A assembleia geral, o conselho de administração, o conselho geral e o conselho fiscal são dirigidos por presidentes eleitos pela assembleia geral.

Dois) Sempre que a nova eleição ou tomada de posse não se realize depois do fim do respectivo mandato, os membros, embora designados por prazo certo e determinado,

manter-se-ão em exercício até à nova eleição e tomada de posse, salvo os casos de substituição, renúncia ou destituição.

Três) Se qualquer entidade eleita para fazer parte dos órgãos não entrar no exercício de funções por facto que lhe seja imputável, nos sessenta dias subsequentes à eleição, caducará automaticamente o respectivo mandato.

Quatro) Haverá reuniões conjuntas do Conselho de administração e do conselho fiscal, sempre que os interesses da sociedade o aconselhar e, ou a lei ou os estatutos o determinem. Os membros do conselho fiscal são livres de assistir, sem direito a voto, a qualquer reunião do conselho de administração e as mesmas são convocadas pelo conselho de administração e dirigidas pelo respectivo presidente.

Cinco) O conselho de administração e conselho fiscal, não obstante poderem reunir conjuntamente, conservam nesta circunstância a sua independência, sendo lhes aplicáveis, sem prejuízo do disposto no número anterior, as disposições que regem cada um deles, nomeadamente, as que respeitam o quórum e a tomada de deliberações.

Seis) Sendo eleito para qualquer dos órgãos sociais accionista pessoa colectiva ou sociedade, deve designar, em sua representação, por carta registada, ou telefax dirigido ao presidente da mesa da assembleia geral, uma pessoa singular que exercerá o cargo em nome; no entanto, a sociedade ou pessoa colectiva responde solidariamente com a pessoa designada pelos actos desta.

Sete) A pessoa colectiva ou sociedade pode livremente mudar de representante, indicando outra pessoa para o substituir relativamente ao exercício dos cargos nos órgãos sociais, observando-se, todavia, para o caso de conselho fiscal, as disposições da legislação aplicável.

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é constituída pela universalidade dos accionistas e as suas deliberações quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos, são obrigatórias para todos os accionistas.

Dois) A mesa da assembleia geral é composta por um presidente, um vice presidente e um secretário.

Três) Só tem direito a participar nas assembleias gerais os accionistas que possuam acções registadas em seu nome no livro de registo de acções da sociedade ou seus representantes.

Quatro) Os accionistas com direito à participação nas reuniões da assembleia geral, ordinárias e extraordinárias, poderão fazer-se representar por outros accionistas com igual direito, mediante simples carta, telex, telefax ou e-mail dirigidos ao presidente da mesa e por este recebido com, pelo menos, cinco dias de antecedência da data da reunião.

Cinco) Exceptuam-se da regra do número anterior accionistas que tenham constituído, por procuração, seus representantes ou dado todas as suas acções em usufruto, caso em que os usufrutuários poderão participar nas reuniões da assembleia geral, desde que autorizadas pelos respectivos proprietários em representação destes.

Seis) Os membros do conselho de administração e do conselho fiscal deverão estar presentes nas reuniões de assembleia geral e participar nos trabalhos quando solicitados para se pronunciarem nessa qualidade, não tendo, porém, direito a voto, se não forem accionistas com esse direito.

Sete) A assembleia geral reúne-se, obrigatoriamente, uma vez em cada ano para analisar e aprovar o relatório e contas do exercício findo, a proposta de distribuição de resultados, bem como o plano de negócios e os respectivos orçamentos de funcionamento e de investimento do exercício seguinte.

Oito) A assembleia geral reúne-se, extraordinariamente, a pedido do conselho de administração, do seu presidente, do conselho fiscal ou pelos accionistas representando, pelo menos, vinte e cinco por cento do capital social.

Nove) A assembleia geral tem os mais amplos poderes de deliberação, eleição e demissão dos órgãos sociais e as suas deliberações são tomadas por maioria de votos dos accionistas presentes ou representados.

Dez) Requer votos correspondentes a setenta e cinco por cento do capital social, a modificação dos presentes estatutos, a extinção da sociedade, a alteração da estrutura accionista de que a sociedade for detentora em qualquer sociedade, ou seja, a alienação, redução, ou aumento de participação na sociedade participada.

Onze) A assembleia geral poderá deliberar em primeira convocação quando estejam presentes ou representados accionistas cujas acções correspondam a cinquenta por cento do capital, salvo nos casos em que a lei ou os estatutos exijam maior número de sócios presentes ou representados.

Doze) Quando a assembleia geral não possa deliberar por insuficiente representação do capital, será convocada nova reunião para o mesmo fim, que se efectuará dentro de trinta dias, mas não antes de quinze dias, considerando-se válidas as deliberações tomadas com qualquer número de accionistas presentes e o correspondente capital social.

Treze) Estando presente a totalidade dos accionistas e desde que todas manifestem a vontade de que a assembleia geral se constitua e delibere sobre determinado assunto, poderão aqueles reunir-se em assembleia geral sem observância de formalidades prévias.

Catorze) Quando a assembleia geral esteja em condições de deliberar, mas não seja possível, por qualquer motivo justificável, dar-se início

aos trabalhos ou tendo-se-lhes dado início não possam, por qualquer circunstância, concluir-se, será a reunião suspensa para prosseguir em dia, hora e local que forem indicados pelo presidente da mesa, sem necessidade de se observar qualquer outra forma de publicidade.

Quinze) As convocatórias, actas, e o seu registo no livro de actas das reuniões da assembleia geral serão da responsabilidade do seu secretário, eleito pela assembleia geral.

Dezasseis) As convocatórias da assembleia geral serão tornadas públicas nos termos e com a antecedência prevista na lei e para a sua convocação e distribuição dos documentos poderão ser utilizados os meios de comunicação electrónica.

Dezassete) A assembleia geral realizar-se-á por regra na cidade de Maputo, na sede social, mas poderá reunir em outro local a designar pelo presidente, de harmonia com interesse e conveniência da sociedade.

Dezoito) Compete ao Presidente convocar e dirigir as reuniões da assembleia geral, dar posse aos membros do conselho de administração e do conselho fiscal e assinar os termos de abertura e de encerramento dos livros de auto de posse, bem como exercer as demais funções conferidas pela lei e pelos presentes estatutos.

Dezanove) A assembleia geral deverá fixar as regras específicas para o seu funcionamento.

Vinte) Aprovar os planos de desenvolvimento e financiamento, os programas anuais de trabalho e os respectivos orçamentos, assim como as modificações que nele sejam necessário introduzir, por força da evolução dos negócios sociais.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Conselho de administração

Um) O conselho de administração reúne-se, obrigatoriamente uma vez por mês ou, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu presidente, pelo conselho fiscal ou pela maioria simples dos seus membros.

Dois) As suas decisões são tomadas por maioria simples, gozando o presidente de voto de qualidade, em caso de empate.

Três) O conselho de administração será composto por cinco ou sete membros, podendo ou não ser accionistas, sendo um deles o Presidente.

Quatro) No caso de ser o conselho de administração composto por cinco membros a assembleia geral nomeará dois administradores sem poderes executivos e três administradores com poderes executivos e dentre estes um administrador delegado; e no caso de ser o conselho de administração composto por sete membros a assembleia geral nomeará dois administradores sem poderes executivos e cinco administradores com poderes executivos e dentre estes um administrador delegado.

Cinco) A assembleia geral estabelecerá ou alterará o mandato, poderes e limites de gestão do conselho de administração.

Seis) Das reuniões do conselho de administração serão lavradas actas e haverá um livro de actas ao qual qualquer accionista poderá ter acesso.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Competências do conselho de administração

Um) O conselho de administração terá os mais amplos poderes para administrar os negócios da sociedade competindo-lhe, especialmente:

- a) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo desistir, transigir e confessar em quaisquer pleitos, e bem como celebrar quaisquer contratos no interesse da sociedade;
- b) Orientar superiormente a actividade da sociedade;
- c) Constituir ou concorrer para participar em qualquer sociedade, nacional ou estrangeira, subscrever, comprar e vender acções e obrigações, sempre que o julgue conveniente para a sociedade;
- d) Deliberar sobre a aquisição, alienação, obrigação ou oneração de bens imóveis e móveis;
- e) Assinar, aceitar, sacar, endossar e receber letras, cheques e livranças e todos os títulos mercantis;
- f) Prestar caução e aval nos termos definidos pela assembleia geral e sob parecer do conselho geral;
- g) Organizar as contas que devem ser submetidas à aprovação da assembleia geral e apresentar ao conselho fiscal os documentos a que legalmente esteja obrigado;
- h) Exercer todas as demais competências que lhe sejam atribuídas por lei ou pela assembleia geral;
- i) Elaborar e submeter à assembleia geral o relatório e contas e a proposta de distribuição de resultados.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Formas de obrigar a sociedade

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de dois membros do conselho de administração;
- b) Pela assinatura do mandatário constituído, no âmbito do respectivo mandato.

Dois) O conselho de administração poderá deliberar, nos termos e dentro dos limites legais, que certos documentos da sociedade sejam assinados por processos mecânicos ou chancela.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Regime patrimonial e financeiro

Um) O património da sociedade será constituído por:

- a) Capital social;
- b) Acções adquiridas;
- c) Todos os bens móveis e imóveis adquiridos para o funcionamento;
- d) Receitas de quaisquer iniciativas comerciais lucrativas;
- e) Subsídios, donativos, heranças legados, subvenções ou doações de entidades públicas e privadas;
- f) Instalações compradas ou construídas pela sociedade.

Dois) A sociedade goza de plena autonomia financeira e para prossecução dos seus fins pode:

- a) Adquirir, alienar ou onorar quaisquer bens móveis ou imóveis, sempre que o entenda conveniente para a sociedade;
- b) Aceitar quaisquer doações, herança, sem prejuízo do objecto da sociedade;
- c) Contrair empréstimo e outros tipos de financiamentos, emitir obrigações e realizar operações financeiras e bancárias que não sejam vedadas por lei ou pelos estatutos;
- d) Realizar investimentos e outras aplicações financeiras em Moçambique e, ou no estrangeiro.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Restrições ao conselho de administração

Um) As deliberações do conselho de administração só são válidas se estiverem em conformidade com o estabelecido nos presentes estatutos e nas deliberações da assembleia geral.

Dois) Ao conselho de administração ou a qualquer dos seus membros está vedado, em nome da sociedade, empenhar, hipotecar, doar, alienar, dar de garantia ou sob qualquer forma onerar o património da sociedade, superior a dez por cento do valor dos activos, sem o expresso consentimento da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Conselho fiscal

Um) O conselho fiscal é composto por um presidente, um vice-presidente e um vogal sendo um destes o representante da empresa de auditoria licenciada para o efeito.

Dois) A fiscalização dos negócios e contas da sociedade será feita nos termos da lei.

Três) O conselho fiscal reúne-se, obrigatoriamente, quatro vezes por ano ou extraordinariamente sempre que convocado pelo seu presidente.

Quatro) As deliberações conselho fiscal serão tomadas por maioria simples dos votos, cabendo ao seu presidente o voto de qualidade em caso de

empate. Das suas reuniões serão lavradas actas que serão levadas ao conhecimento do conselho de administração ou da assembleia geral quando necessário.

Cinco) Por regra, as reuniões terão lugar na sede social, podendo ser noutra local, por decisão do Presidente, por interesse ou conveniência da sociedade.

Seis) O conselho fiscal poderá fazer-se assistir, sob sua responsabilidade, por auditores externos contratados, correndo os respectivos custos por conta da sociedade

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Remunerações dos membros dos órgãos sociais

Um) Haverá uma comissão de vencimentos com poderes para fixar as remunerações e regalias de todos os membros dos órgãos sociais, bem como, as condições para o seu pagamento.

Dois) Os seus membros são eleitos pela assembleia geral e o mandato dos seus membros é o mesmo que dos demais órgãos sociais.

Três) A admissão, avaliação, demissão, promoção, fixação de salários e honorários dos restantes colaboradores da sociedade é da competência do conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Duração do exercício social e aplicação dos resultados

Um) O exercício social coincide com o ano civil e os balanços e contas fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Dois) Os lucros apurados em cada exercício, depois de feitas as provisões tecnicamente aconselháveis, terão a seguinte aplicação:

- a) Cinco por cento para o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) O restante conforme deliberação da assembleia geral.

Três) Durante os primeiros cinco anos de actividade os lucros líquidos da sociedade serão na sua totalidade reinvestidos e após esse período manter-se-á obrigatoriedade de retenção, pela sociedade, para investimento até vinte por cento dos lucros líquidos anuais, caso não se justifique, compete à assembleia geral deliberar o contrário.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Dissolução da sociedade

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) Salvo disposição legal e estatutária em contrário, serão liquidatários os membros do conselho de administração que estiverem em exercício à data da decisão.

ARTIGO VIGÉSIMO

Omissões

Em todos os casos omissos nos presentes estatutos, observar-se-ão as disposições contidas na legislação aplicável em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, trinta e um de Julho de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

Bio Energia Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de nove de Julho de dois mil e oito, lavrada de folhas trinta e sete e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e quarenta e sete traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Isménia Luísa Garoupa, técnica superior dos registos e notariado NI e notária do referido cartório, foi constituída entre Moncada Energy Group, SRL, Humba - Gestão, Investimentos e Consultoria, Limitada, e 3T Serviços, Limitada, com escritórios provisórios na Rua 1233, número setenta e dois traço C, cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social)

Bio Energia Moçambique, Limitada, e adiante designada simplesmente por Sociedade, é uma sociedade comercial por quotas, de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo, com escritórios provisórios na Rua 1233, número setenta e dois traço C, cidade de Maputo, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando os sócios o julgarem conveniente.

Dois) Mediante simples deliberação podem os sócios, transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Dois) A sociedade tem por objecto principal a cultura de fontes de energias renováveis ou similares, tais como biomassa e derivados de combustíveis vegetais e/ou biodiesel, óleo vegetal para uso como combustível, bem como a comercialização e distribuição com importação e exportação dos referidos produtos ou seus derivados.

Dois) A sociedade poderá desenvolver, no país ou no exterior, outras actividades comerciais, subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas, incluindo mas não se limitando à:

- a) Prestação de serviços relativos à emissão de garantias pessoais ou reais para o cumprimento de obrigações próprias ou de terceiros;
- b) Desenvolvimento e gestão mobiliária e imobiliária;
- c) Compra, venda, aluguer e sob qualquer outra forma de embarcações para transporte de passageiros e mercadoria;
- d) importação de bens, equipamentos e outros materiais relacionados com a sua actividade.

Três) Mediante deliberação dos administradores, poderá a sociedade participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, com o mesmo objectivo, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais e corresponde à soma de três quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de catorze mil meticais e que representa setenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Moncada Energy Group, SRL;
- b) Uma quota no valor de quatro mil e duzentos meticais e que representa vinte e um por cento do capital social, pertencente ao sócio Humba - Gestão, Investimentos e Consultoria, Limitada; e
- c) Uma quota no valor de mil e oitocentos meticais e que representa nove por cento do capital social, pertencente ao sócio 3T Serviços, Limitada.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante deliberação da assembleia geral aprovada por unanimidade de votos dos sócios presentes ou representados.

Três) Qualquer dos sócios que não realize integralmente a sua quota ou não contribua com prestações adicionais de capital, não terá direito de exercer os direitos societários e será responsável pelos danos e prejuízos causados aos sócios e a sociedade pelo incumprimento.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares, acessórias e suprimentos)

Um) Não se podem exigir prestações suplementares ou acessórias de capital.

Dois) Os sócios podem efectuar suprimentos em favor da sociedade, nos termos e condições aprovados através de deliberação dos sócios, conforme a proposta dos administradores.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e a cessão, parcial ou total de quotas bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carece de autorização prévia da sociedade conforme relativa deliberação dos sócios.

Dois) O sócio que pretender alienar a sua quota deverá comunicar por escrito à sociedade com um pré-aviso de trinta dias. A comunicação deverá incluir os detalhes da alienação pretendida incluindo os termos contratuais.

Três) Os sócios e a sociedade, por esta ordem de prioridade, gozam do direito de preferência na aquisição de qualquer quota a ser transferida, ficando certo que tal direito poderá ser renunciado a qualquer momento por meio de uma simples notificação, por escrito, à sociedade, nos termos do artigo sétimo.

Quatro) É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado nos números antecedentes.

Cinco) No caso de morte de qualquer dos sócios, os herdeiros deverão nomear um único representante para representá-los na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

(Cessão de quotas)

Um) As quotas são divisíveis e transferíveis, por acto entre vivos ou por mortis causa, nos termos deste artigo. No caso de cessão por acto entre vivos, os sócios e a sociedade, por esta ordem e nos limites da lei, gozam do direito de preferência na aquisição da quota a ser cedida.

Dois) O sócio que pretender alienar ou transferir, total ou parcialmente a sua quota, deverá comunicar por escrito aos sócios e a administração da sociedade, através de carta registrada com aviso de recepção, enviada à sede da sociedade e ao domicílio de cada sócio conforme indicado nos registos da sociedade. A comunicação deverá conter as informações gerais do cessionário, o preço da quota, as modalidades de pagamento e outras condições da cessão.

Três) A preferência será exercida no prazo de trinta dias contados a partir da data do recebimento da comunicação e, no caso de mais de um sócio pretender exercer o direito de preferência, o mesmo será exercido tendo em conta a percentagem de capital detida por cada sócio. Se qualquer dos sócios não exercer o seu direito de preferência, este será acrescido, sempre

na mesma proporção, a favor dos demais sócios da sociedade. No caso de o direito de preferência não for exercido nem pelos demais sócios e nem pela sociedade, o sócio cedente poderá ceder a quota a terceiro não sócio.

Quatro) Qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado no números antecedentes será nula e ineficaz perante a sociedade e os sócios e a sociedade não reconhecerá a cessão e os supostos sócios não poderão exercer nenhum direito ligado à titularidade dos direitos e das quotas adquiridas em violação do direito de preferência.

Cinco) As limitações constantes dos números anteriores não se aplicam nos casos de:

- (i) Cessão a favor do outro sócio;
- (ii) A favor do cônjuge do sócio cedente;
- (iii) A favor de qualquer parente na linha recta do sócio cedente.

Seis) A cessão mortis causa está sujeita às limitações seguintes:

- a) Quando o herdeiro ou o legatário da quota seja um sócio, um cônjuge ou um descendente em linha recta do decujo, este tem direito a adquirir a quota do decujo;
- b) Quando o herdeiro ou o legatário da quota não seja sócio, cônjuge ou descendente em linha recta do decujo, a quota mortis causa será transferida para os sócios sobreviventes, aos quais caberá o direito de continuar a sociedade - com um, mais de um ou todos os herdeiros do decujo, ou de amortizar a quota objeto de sucessão, mediante pagamento do valor nominal da quota aos herdeiros ou, ainda, de dissolver a sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Exoneração do sócio)

Um) O direito de exoneração compete:

- a) Aos sócios que não tenham consentido com a alteração do objecto social ou do tipo de sociedade, a fusão ou cisão da sociedade, a transferência da sede social para o exterior, a revogação do estado de liquidação da sociedade, a eliminação de uma ou mais causas de exoneração previstas do presente estatuto, a introdução ou remoção de vínculos à cessão das quotas sociais;
- b) Aos sócios que não tenham consentido à realização de operações que comportem uma substancial modificação do objeto da sociedade ou uma relevante modificação do objeto da sociedade ou uma relevante modificação dos direitos atribuídos aos sócios;

- c) Em quaisquer outras situações legalmente estabelecidas.

Dois) O sócio que pretender exonerar-se da sociedade, conforme quanto previsto acima, comunicará à administração mediante qualquer meio apto a garantir prova de efectivo recebimento. Tal comunicação deverá ser recebida em 30 dias da data da formalização ou publicação da deliberação dos sócios que aprova o direito de exoneração.

Três) A exoneração não será admitida, e caso já tenha sido efectuada não será eficaz, no caso da sociedade anular a deliberação e/ou a decisão que a aprovou, ou se a assembleia geral deliberar pela dissolução e liquidação da sociedade. O sócio exonerado terá direito a ser reembolsado pela sua participação na sociedade, determinada nos termos do artigo nono.

ARTIGO NONO

(Reembolso)

Um) O sócio que se pretender exonerar da sociedade terá direito de a ser reembolsado no valor da sua participação. O reembolso terá lugar pela aquisição da participação do sócio que se exonera pelos restantes sócios na proporção das respectivas participações sociais, ou por um terceiro unanimemente escolhido pelos restantes sócios. Em tal caso, a aquisição da participação do sócio que se pretende exonerar deve ser oferecida a todos os restantes sócios, sem excepção, nas mesmas condições previstas para a preferência estabelecida no precedente artigo sétimo.

Dois) A compensação pela exoneração, que constitui o reembolso da quota, será determinada com base na participação no capital social subscrito e realizado pelo sócio aumentada de uma quota forfetária e convencionalmente determinada em quinze por cento do mesmo valor por ano de participação na sociedade. O reembolso da participação pelo qual foi exercido o direito de reembolso do sócio deverá ser feito no prazo de seis meses contados a partir da data da comunicação do mesmo à sociedade.

Três) Caso a compra da participação social a ser reembolsada não seja realizada pelos restantes sócios ou por terceiro por eles nomeados, o reembolso será efectuado pela sociedade, mediante utilização das reservas disponíveis ou, na sua falta, pela redução da parcela correspondente do capital social. Somente nestes casos o reembolso da quota por parte da sociedade será feito com base nos critérios de avaliação previstos pela lei.

Quatro) Caso a redução de capital social, efectuada em razão do reembolso da participação do sócio que pretende sair, determine um capital social inferior ao mínimo legal, o órgão administrativo deverá convocar uma assembleia com os sócios remanescentes para fins de obter o consentimento para providenciar, na proporção das respectivas participações, os montantes

necessários para a reconstrução do capital social a um valor não inferior ao mínimo legal ou deverão providenciar a transformação ou a liquidação da sociedade se a seguir ao reembolso

ARTIGO DÉCIMO
(Exclusão do sócio)

Um) Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, nos casos de exclusão de um sócio previstos por lei e nos seguintes casos de exclusão, os demais sócios poderão adquirir as respectivas quotas:

- a) Por falta de pagamento das prestações acessórias de capital ou suprimentos dos sócios devidamente aprovada, dentro do prazo fixado pelos sócios;
- b) No caso de liquidação ou falência do sócio pessoa colectiva ou no caso de insolvência do sócio pessoa singular;
- c) Por acordo com o sócio, fixando-se no acordo o preço e as condições de pagamento;
- d) No caso do arrolamento ou arresto da quota ordenada por um tribunal com fins de executar ou distribuir a quota.

Dois) Nos casos previstos acima de aquisição das quotas por parte dos sócios, com ou sem consentimento do sócio, a avaliação da quota será efectuada conforme os critérios e modalidades indicados no artigo nove anterior, parágrafos um e dois.

Três) Também no caso de exclusão do sócio, caso a compra da participação social a ser cedida não seja realizada pelos restantes sócios ou por terceiro por eles nomeados, o reembolso será efectuado por parte da sociedade, mediante utilização das reservas disponíveis ou, na sua falta, pela redução da parcela correspondente do capital social. Somente nestes casos o reembolso da quota por parte da sociedade será feito com base nos critérios de avaliação previstos pela lei.

Quatro) Caso a redução de capital social, efectuada em razão do reembolso da participação do sócio excluído, determine um capital social inferior ao mínimo legal, o órgão administrativo deverá convocar uma assembleia com os sócios remanescentes para fins de obter o consentimento para providenciar, na proporção das respectivas participações, os montantes necessários para a reconstrução do capital social a um valor não inferior ao mínimo legal ou deverão providenciar a transformação ou a liquidação da sociedade a seguir ao reembolso.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO
(Obrigações)

Um) A sociedade poderá, nos termos fixados por deliberação dos sócios, emitir obrigações nominativas ou ao portador, que poderão revestir qualquer tipo ou modalidade que sejam ou venham a ser legalmente permitidos.

Dois) Os respectivos títulos, provisórios ou definitivos, terão a assinatura de dois sócios, uma das quais poderá ser sob selo branco ou outros meios tipográficos.

Três) Por deliberação dos sócios, a sociedade poderá, dentro dos limites legalmente permitidos, adquirir as quotas e obrigações próprias e realizar sobre umas e outras quaisquer operações que se mostrem convenientes para a prossecução dos interesses sociais.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO
(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á em sessão ordinária, ao menos uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória, e, em sessão extraordinária, sempre que se mostrar necessário.

Dois) Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, os sócios reunir-se-ão na sede da sociedade. Quando as circunstâncias o aconselharem, os sócios poderão reunir-se em qualquer outro local, se tal facto não prejudicar os direitos e os legítimos interesses de qualquer dos sócios.

Três) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando estejam presentes ou devidamente representados a maioria do capital social.

Quatro) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples do capital social presentes ou representados, excepto nos casos em que pela lei ou pelos presentes estatutos se exija maioria diferente.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO
(Conselho de administração)

Um) A sociedade será administrada por um conselho de administração composto por 5 administradores, sendo um administrador nomeado pela Humba, um administrador nomeado pela 3T Serviços, e os restantes três administradores nomeados pela Moncada.

Dois) Os administradores são designados por períodos de três anos renováveis, podendo os sócios nomear ainda um administrador suplente para cada um dos administradores efectivos.

Três) Pessoas que não são sócias podem ser designadas administradores da sociedade.

Quatro) Excepto deliberação em contrário dos sócios, os administradores são dispensados de prestar caução para o exercício das suas funções.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO
(Competências)

Um) Sujeito às competências reservadas aos sócios nos termos deste Estatuto e da lei, compete ao conselho de administração, exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em

juízo e fora dele, activa ou passivamente, celebrar contratos de trabalho, receber quantias, passar recibos e dar quitações, e assinar todo o expediente dirigido a quaisquer entidades públicas ou privadas.

Dois) Compete ainda ao conselho de administração representar a sociedade em quaisquer operações bancárias incluindo abrir, movimentar, e encerrar contas bancárias, contrair empréstimos e confessar dívidas da sociedade, bem como praticar todos os demais actos tendentes à prossecução dos objectivos da sociedade que por lei ou pelo presente estatuto não estejam reservados aos sócios.

Três) O conselho de administração pode delegar poderes e constituir mandatários para qualquer fim.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO
(Deliberações)

Um) As deliberações do conselho de administração serão tomadas por consenso e, no caso de desacordo, a matéria poderá ser submetida à assembleia geral de sócios.

Dois) As deliberações dos administradores deverão ser sempre reduzidas a escrito, em acta lavrada em livro próprio ou por instrumento avulso devidamente assinadas por todos os administradores.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO
(Gestão)

Um) A gestão diária da sociedade poderá ser confiada a um director-geral, designado pelo conselho de administração.

Dois) O director-geral pautará o exercício das suas funções pelo quadro de competências que lhe sejam determinadas pelo conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO
(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade ficará obrigada:

- a) Pela assinatura conjunta de três administradores; ou
- b) Pela assinatura do director-geral, em exercício nas suas funções conferidas de acordo com o número dois do artigo precedente; ou
- c) Pela assinatura de qualquer pessoa a quem a sociedade tenha delegado poderes ou procurador especialmente constituído, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Dois) Em caso algum poderão os administradores, director-geral, empregado ou qualquer outra pessoa comprometer a sociedade em actos ou contratos estranhos ao seu objecto, designadamente em letras e livranças de favor, fianças e abonações.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Ano financeiro)

Um) O ano social coincide com o ano civil ou com qualquer outro que venha a ser aprovado pelos sócios e permitido nos termos da lei.

Dois) O encerramento do balanço social e das contas do exercício é feito tendo como base o último dia do ano de calendário e estes deverão ser submetidos a apreciação e aprovação dos sócios em assembleia ordinária.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Destino dos lucros)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pelos sócios.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Dissolução da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos termos previstos na lei.

Dois) Serão liquidatários os administradores em exercício à data da dissolução, salvo deliberação em contrário dos sócios.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Omissões)

A lei aplicável ao presente estatuto é a lei de Moçambique, que regulará qualquer relação ou questão não prevista no presente estatuto.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Litígios)

Um) Quaisquer diferendo entre a sociedade e cada um dos sócios, ou entre os mesmos sócios, ou entre a sociedade e os herdeiros de um sócio falecido ou entre os seus herdeiros e os outros sócios, e que tenha como objeto direitos disponíveis relativos ao contrato social, será submetido a um tribunal arbitral composto por três árbitros, de acordo com as regras da Câmara de Comércio Internacional de Paris, que as partes declaram conhecer e aceitar inteiramente.

Dois) A sede do tribunal arbitral será em Genebra, Suíça. O tribunal arbitral decidirá nos termos da lei moçambicana.

Três) Sem prejuízo do estabelecido no número anterior, as partes expressamente convencionam que caso exista qualquer litígio de alguma forma relacionado com os presentes estatutos que não possa ser dirimido no âmbito de arbitragem ou que o tribunal arbitral não tenha competência para conhecer, será resolvido sob jurisdição exclusiva do foro judicial de Genebra - Suíça.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Administradores)

Para o primeiro mandato, ficam desde já nomeados os senhores Salvatore Moncada, Marzio Nero, Calogero Volpe, Vincenzo Crisafulli e Silvestre Elias Boana como administradores da sociedade.

Está conforme.

Maputo, doze de Setembro de dois mil e oito. — O Técnico, *Ilegível*.

PSM – Peritagens de Seguros de Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de trinta e um de Março de dois mil e oito, lavrada a folhas quarenta e nove e seguintes do livro de nota para escrituras diversas número setecentos e dezanove traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Anádia Statimila Estêvão Cossa, licenciada, técnica superior dos registos e notariados e notária do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quota de responsabilidade limitada entre Amiro Iassine Abdula e Abdul Remane, que será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A PSM – Peritagens de Seguros de Moçambique, Limitada, daqui em diante designada por sociedade, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, vocacionada na prestação de serviços na área de peritagens de seguros, que se constitui por tempo indeterminado e rege-se pelos presentes estatutos e pela legislação em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

Sede de representação

A sociedade é de âmbito nacional, tem a sede e o principal estabelecimento em Maputo, na Rua Joaquim Lapa, número cento e noventa e dois, quarto andar, podendo abrir delegações em outros locais do país e fora dele desde que devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços de peritagem de seguros, podendo operar com empresas seguradoras nacionais e estrangeiras.

Dois) A sociedade pode exercer actividades comerciais conexas, complementares ou subsidiárias da actividade principal desde que devidamente autorizada.

ARTIGO QUARTO

Capital social, quotas, prestações suplementares e suprimentos

Um) O capital social, a realizar-se em numerário, é de cinquenta mil meticais e corresponde à soma de duas quotas, assim distribuídas:

- a) Amiro Iassine Abdula, cinquenta por cento ou seja vinte e cinco mil meticais;
- b) Abdul Remane, cinquenta por cento ou seja vinte e cinco mil meticais.

Dois) O capital social poderá ser alterado se for deliberado em assembleia geral.

Três) Os sócios ficam obrigados a fazer à sociedade, suprimentos na aprovação das suas quotas quando a assembleia geral o determine, até a percentagem de vinte por cento das suas partes sociais.

ARTIGO QUINTO

Cessão, divisão e amortização de quotas

Um) A cessão de quotas a efectuar por qualquer dos sócios a terceiros, depende do consentimento prévio e por escrito dos outros sócios.

Dois) O sócio que pretender alienar a sua quota a estranhos prevenirá a sociedade com a antecedência de noventa dias, por carta registada, declarando o nome do sócio adquirente e as condições de cessão.

Três) A sociedade reserva-se o direito de preferência nesta cessão e quando não quiser usar dele, é este direito atribuído aos sócios na proporção das suas quotas.

Quatro) A sociedade reserva-se o direito de amortizar a quota de qualquer dos sócios que não cumpra sistematicamente com as obrigações estatutárias, pelo seu valor nominal.

ARTIGO SEXTO

Adiantamentos de fundos à sociedade

Um) Sempre que a situação o justicar, qualquer um dos sócios poderá proceder a adiantamentos de fundos, sem direito a cobrança de qualquer tipo de juro.

Dois) Os adiantamentos efectuados respeitarão ao financiamento de despesas que a sociedade se veja envolvida a incorrer no exercício das suas actividades normais, particularmente no período de constituição da sociedade ou quando a capacidade de tesouraria for considerada insuficiente.

Três) Os adiantamentos efectuados, são de carácter reembolsável e serão contabilizados numa conta corrente, aberta para o efeito, para controlo das amortizações correspondentes;

Quatro) O reembolso do capital adiantado será efectuado pela sociedade, na totalidade, numa única prestação ou gradualmente, dependendo da situação líquida positiva que a tesouraria apresentar nas contas.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração e representação)

Um) A sociedade é gerida por um conselho de gerência constituído pelos sócios designados em assembleia geral com dispensa de caução.

Dois) Um dos membros do conselho de gerência será designado como gerente da sociedade por um período de um ano, renováveis automaticamente, se nenhum dos restantes sócios se opuser por escrito.

Três) Para efeitos de votação cada quota corresponderá a um voto por cada duzentos e cinquenta e cinquenta meticais do capital respectivo.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez em cada ano para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas ou outros assuntos para que tenha sido convocada, e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral reunir-se-á por iniciativa de qualquer um dos sócios e será convocada por meio de carta registada ou por anúncio através do jornal de maior circulação no país, com antecedência mínima de quinze dias, podendo ser reduzida para dez dias se se tratar duma reunião extraordinária.

Três) A convocatória da reunião deverá indicar o dia, a hora, o local e a respectiva ordem de trabalho.

Quatro) A assembleia geral terá lugar em qualquer local a designar, mas sempre na cidade de Maputo.

Cinco) Os sócios poderão fazer-se representar na assembleia geral pelas pessoas físicas que para o efeito forem designadas, mediante simples carta para esse fim dirigida ao presidente da assembleia geral.

Seis) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando estiverem presentes ou representados os sócios que representam mais de oitenta por cento do capital social.

Sete) As deliberações do conselho de gerência são tomadas por maioria qualificada de oitenta por cento dos votos nas condições previstas no artigo sétimo, número três.

Oito) Requerem a maioria qualificada de oitenta por cento dos votos as deliberações que tenham por objecto:

- a) A delegação de poderes ou a constituição de mandatários nos termos do artigo sétimo, número dois;
- b) A designação do sócio gerente, bem como a determinação das suas funções;
- c) A cessação das funções do sócio gerente;

d) A afixação e determinação das condições de prestação de suprimentos;

e) O aumento do capital social;

f) A alienação de quotas a estranho à sociedade.

ARTIGO NONO

Compete ao conselho de gerência exercer os mais amplos poderes representando em juízo a sociedade e fora dele, activa ou passivamente, e praticar todos os demais actos tendentes a realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos prevêm.

ARTIGO DÉCIMO

Um) A gestão diária da sociedade é confiada ao sócio gerente designado.

Dois) Caberá ao conselho de gerência designar o sócio gerente, bem como a determinação das suas funções.

Três) É proibido aos membros do conselho de gerência assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito à negócios estranhos à sociedade, tais como letras de favor, fianças, abonações e actos de semelhança ou assumirem obrigações e responsabilidades estranhas aos interesses da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Forma de obrigar a sociedade

A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura de mais de um membro do conselho de gerência nos termos da delegação de poderes conferidos pelo conselho de gerência;
- b) Pela assinatura do sócio gerente designado no exercício das funções que lhe forem conferidas ao abrigo do disposto no artigo oitavo, número sete, conjuntamente com o sócio ou sócios designados pelo conselho de gerência;
- c) Pode o conselho de gerência conferir poderes únicos ao sócio gerente designado para assinatura de documentos e demais expediente que obriguem a sociedade;
- d) Os actos de mero expediente poderão ser assinados também pelo sócio gerente, ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Lucros e perdas

Um) Dos prejuízos ou lucros líquidos em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem indicada para constituir a reserva legal se não estiver constituída nos termos da lei ou sempre que se revele necessário reintegrá-lo.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados em assembleia geral, respeitante às partes sociais.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Dissolução da sociedade

A sociedade dissolve-se nos casos determinados na lei e pela resolução da maioria dos sócios tomada em assembleia extraordinária.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

A sociedade não se dissolve pela morte ou interdição de qualquer sócio e continuará com os restantes sócios e com o representante ou herdeiros do falecido ou interdito, salvo se estes preferirem afastar-se da sociedade, nesse caso proceder-se-á o balanço das contas e os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito receberão o que se apurar pertencer-lhes e que lhes será pago em quatro prestações trimestrais iguais e sucessivas, sobre as quais vencerão juro de mora igual ao da taxa de desconto do Banco de Moçambique.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) A sociedade poderá emitir obrigações nos termos da lei e nas condições fixadas pela assembleia geral.

Dois) Por deliberação do conselho de gerência, a sociedade poderá adquirir obrigações próprias e realizar todas as operações necessárias ou convenientes no interesse social, designadamente a sua amortização e conversão.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Estes estatutos deverão ser revistos ordinariamente cinco anos após a sua publicação oficial e extraordinariamente sempre que se revlevar necessário.

Está conforme.

Maputo, dezassete de Setembro de dois mil e oito. — Ajudante, *Ilegível*.

Tile Afrika Limitda

ACTA DA ASSEMBLEIA GERAL

A Tile Afrika, Limitada, esteve reunida no dia catorze de Dezembro de dois mil seis, em assembleia geral, para deliberar sobre o financiamento das novas obras na Avenida das F.PL.M, parcela número cento e quarenta barra AH, talhão número oitocentos e sessenta e três.

Tomaram parte do encontro todos os sócios da empresa. A agenda do encontro foi:

- i) Apresentação do projecto das novas instalações da Tile Afrika Limitada;
- ii) Apreciação do orçamento do projecto;
- iii) Discussão das estratégias de intervenção.

Ponto um da Agenda. Sobre este aspecto o sócio gerente da Tile Afrika Lda, apresentou em

detalhe todo o projecto arquitectónico e foi explicando todos os cortes para melhor compreensão do mesmo.

Ponto dois da Agenda. Após terminar a apresentação seguiu-se a apreciação do orçamento do projecto. Os intervenientes foram solicitando explicações dos diferentes itens e, prontamente recebiam os devidos esclarecimentos. Foi consenso que o mesmo correspondia a magnitude das obras.

Ponto três da Agenda. Devido à grandeza dos montantes envolvidos para a execução do projecto, foi sugerido que o mesmo fosse executado faseadamente, para permitir monitorar a qualidade dos trabalhos.

Foi esclarecido que não era política da Tile Afrika Holding, investir em instalações fora da República da África do Sul, declinando deste modo o seu envolvimento no empreendimento em causa.

Face a esta situação a assembleia deliberou o seguinte:

- i) Trespasar os direitos de Uso e Aproveitamento da Terra ao sócio Loiro Dode Machava;
- ii) O uso das futuras instalações pela Tile Afrika, Limitada, será com base no contrato de arrendamento;
- iii) A Tile África, Limitada, é apenas marca comercial da franchise da Tile África Group (Pty), Limitada, devendo-se proceder o registo comercial e industrial.

Terminada a reunião foi lavrada a presente acta e assinada pelos respectivos sócios.

Samuel Jorge da Silva Rego

Loiro Dode Machava

Berta Mavila.

Empreendimento 2001, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de vinte e cinco de Agosto de dois mil e oito, na sede da sociedade Empreendimento 2001, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais de Maputo sob o NUEL 100072602, estando presentes todos os sócios, o sócio Mamad Shair Golam cede a totalidade da sua quota de cinquenta mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, a favor da Farida Bano e retira-se da sociedade.

Em consequência destas alterações alteraram-se os artigos quarto e oitavo dos estatutos, que passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentos mil meticais, dividido da seguinte forma:

- a) Amad Golam com uma quota de cinquenta mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social;

b) Momad Imtiyas Golam com uma quota de cinquenta mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social;

c) Farida Bano, com uma quota de cem mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social.

ARTIGO OITAVO

Administração

Um) Para obrigar a sociedade é suficiente a assinatura isolada de cada um dos sócios.

Dois) Foi aprovado por unanimidade:

a) A gerência e administração da sociedade ficam a cargo do Amad Golam investido na qualidade de director-geral e que dispensado de caução disporá dos mais amplos poderes legalmente consuetudinários para execução e realização do objecto social;

b) Compete ainda ao director-geral representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, tanto na ordem jurídica nacional e internacional, praticando todos os actos tendentes a prossecução dos fins sociais, desde que a lei ou os estatutos não impeçam;

Que em tudo não alterado por esta acta continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Maputo, dezoito de Setembro de dois mil e oito. — O Técnico, *Ilegível.*